



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000288836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069307-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HERMES VIEIRA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos, anulando a r. sentença, ex officio, com determinação de apresentação de documentos pelo réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 31 de março de 2026.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta em face de instituição financeira, fundada em alegada falha de segurança em contexto de golpe praticado por terceiro, envolvendo contrato de empréstimo consignado e descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência, com declaração de nulidade do contrato, inexigibilidade do débito e condenação à repetição do indébito em dobro. Interposição de apelações por ambas as partes, o autor buscando a fixação de danos morais e a ré alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, a regularidade da contratação.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão central em discussão: (i) saber se o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento antecipado da lide ou se a dinâmica fática controvertida demanda a produção de provas adicionais, especialmente quanto à abertura e movimentação de conta bancária supostamente utilizada por terceiros fraudadores.

III. Razões de decidir

3. A narrativa fática apresentada revela inconsistências relevantes quanto à dinâmica do alegado golpe, notadamente no que se refere ao caminho percorrido pelos valores do empréstimo e à existência de conta bancária atribuída ao autor junto à própria instituição financeira ré.

4. A alegação de desconhecimento da conta, aliada ao fato de que o crédito inicial do empréstimo teria sido direcionado à conta legítima do consumidor, para posterior transferência a outra conta também em seu nome, evidencia situação que não se mostra lógica nem suficientemente esclarecida pelos elementos probatórios já produzidos.

5. Diante da controvérsia fática e da necessidade de elucidar as circunstâncias da abertura da conta, da movimentação financeira e do destino final dos valores, mostra-se indispensável a dilação probatória, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide.

6. Impõe-se, assim, a anulação da sentença, de ofício, para reabertura da instrução, com determinação de apresentação, pela instituição financeira, de documentos essenciais ao esclarecimento dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

7. Sentença anulada, de ofício, com determinação de retorno

dos autos à origem para complementação da instrução probatória, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Tese de julgamento:

“1. É nula a sentença proferida sem adequada instrução probatória quando a controvérsia fática demanda esclarecimentos essenciais à formação do convencimento judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 1.013, § 3º.

VOTO nº 36859

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais ajuizada por *Hermes Vieira Nascimento* em face de *Banco C6 Consignado S.A.* pela alegada falha de segurança em contexto de golpe praticado por terceiro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.484,00, conforme fls. 31.

Sobreveio a r. sentença a fls. 377/385 julgando “*PROCEDENTE EM PARTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) DECLARAR nulo o contrato firmado entre as partes descrito na inicial e, por conseguinte, declarar inexistente o débito entre as partes referente às parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor; e ii) CONDENAR a instituição ré à devolução em dobro das parcelas descontadas da conta do autor, devendo os valores serem corrigidos pela tabela prática do Tribunal de São Paulo desde a data dos descontos indevidos, com juros a partir da citação, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil e observância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24. Em razão do princípio da causalidade, arcará a instituição requerida com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso a fls. 388/395 requerendo a majoração da indenização por danos morais.

Também inconformado, apela o banco réu a fls. 399/413 sustentando, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, pois havia pedido de produção de depoimento pessoal e o MM. Juízo julgou antecipadamente o feito. **No mérito**, alega que: **(A)** *“Excelências, os argumentos tecidos na peça defensiva se mostraram suficientes ao convencimento da autenticidade da assinatura do objeto da ação, sendo, inclusive, desnecessária a produção de prova pericial ao presente caso. Isso porque, conforme se observa da narrativa autoral (fls. 01-31) e dos documentos colacionados, a presente demanda não versa sobre o não reconhecimento da contratação, mas, em verdade, trata-se de alegação de suposto golpe que teria sofrido o Recorrido, sendo que, tal realidade se confirma através do boletim de ocorrência juntado às fls. 35, no qual o Apelado confirma haver recebido o valor emprestado”*; **(B)** *“Vale ilustrar: ao formalizar a contratação, o Recorrido informou seus dados bancários para que a quantia emprestada fosse depositada, o que, como se vê, é fato incontroverso que efetivamente ocorreu – realidade esta que corrobora com a regularidade da contratação”*; **(C)** *“Assim, o laudo pericial é um meio de prova, mas não é o único a ser considerado. No caso em tela, há elementos nos autos que podem ser levados em consideração para a formação do convencimento do juiz, tais como a biometria facial capturada no momento da contratação, assim como a utilização de dados pessoais, conforme apresentados em sede defensiva”*; **(D)** *Subsidiariamente, “Insta salientar que os descontos ocorreram da forma pactuada no contrato – conforme manifestação de vontade da parte Apelada. Ora, se a parte Apelada contratou a operação de empréstimo consignado e o contrato prevê os descontos, como podemos estar discutindo a aplicação de dano material/repetição de indébito?”*.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 419/429 pelo réu, ficando o autor silente.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, o autor sustenta que firmaram contrato de empréstimo consignado em seu nome junto ao réu (Banco C6), cuja disponibilização do valor (R\$ 15.693,32) foi realizada em sua conta junto ao Banco Bradesco. Ocorre que no dia seguinte, três transferências eletrônicas no valor de R\$ 5.000,00 cada foram realizadas para conta também de sua titularidade junto ao réu. Contudo, sustenta que nunca abriu esta conta, desconhecendo-a.

Pois bem.

A situação fática delineada revela inconsistências que demandam esclarecimento.

Embora o autor sustente desconhecer a existência de conta de sua titularidade junto ao réu —diversamente do que ocorre em relação à conta mantida junto ao Bradesco—, causa estranheza que os supostos fraudadores, ao contratarem empréstimo em seu nome, não tenham indicado desde logo o crédito do valor na conta tida por fraudada, optando, ao revés, por direcionar os recursos à conta legítima do autor, para somente em momento posterior, mediante expedientes não suficientemente esclarecidos, viabilizar a transferência para a conta considerada ilegítima.

Em termos práticos, a dinâmica narrada não se mostra lógica, pois seria significativamente mais simples aos fraudadores indicar, desde a origem, a conta junto à instituição à qual já teriam acesso, em vez de interpor a conta regular do consumidor como etapa intermediária para, apenas depois, tentar direcionar os valores à conta supostamente fraudulenta.

Assim, diante da necessidade de dilação probatória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base nos arts. 370 e 1.013, § 3º, ambos do CPC, **anula-se a r. sentença, ex officio, com determinação** para que o Banco C6 traga aos autos, após intimação de retorno à origem, **i)** os documentos pertinentes à abertura da conta de titularidade do autor utilizada, em tese, pelos fraudadores; **ii)** os extratos bancários de dita conta a partir de, no mínimo, agosto de 2021; e **iii)** eventuais documentos pertinentes à transferência/saque a possíveis terceiros dos valores recebidos da conta Bradesco em 03.08.2022 (fls. 40/42). Fica prejudicado o julgamento dos recursos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **anulação da r. sentença, ex officio, com determinação** de apresentação de documentos pelo réu.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)